



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 04532/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração (Denúncia)  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sra. Ariane Norma de Menezes Sá  
Entidade: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Conhecimento. Provimento total. Comunicações. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 0144/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, em face do Acórdão AC1-TC- 0941/12, emitido quando do exame da denúncia formalizada a partir do Documento TC nº 12890/08 acerca de irregularidades ocorridas na contratação de despesas por parte da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, *ACORDAM* os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) **tomar conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ariane Norma Menezes de Sá e, no mérito, **dar-lhe provimento total**, para fins de: a) julgar regulares as despesas objeto da denúncia; b) desconstituir o débito imputado àquela responsável, no montante de R\$ 88.490,00; c) julgar improcedente a denúncia formulada;
- 2) **encaminhar cópias** desta decisão ao denunciante e à denunciada;
- 3) **determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de janeiro de 2013.*

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 04532/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração (Denúncia)  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sra. Ariane Norma de Menezes Sá  
Entidade: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**RELATÓRIO**

O presente processo trata da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Ariane Norma Menezes de Sá, em face do Acórdão AC1-TC-0941/12, emitido quando do exame de denúncia formalizada a partir do Documento TC nº 12890/08 acerca de irregularidades ocorridas na contratação de despesas por parte da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

A 1ª Câmara, através do Acórdão AC1-TC-0941/12, decidiu: 1) declarar não cumprida a Resolução RC2-TC-0125/2010 (fls. 687/688); 2) julgar procedente em parte a denúncia formulada, no tocante à despesa sem comprovação; 3) julgar irregular a despesa não comprovada, no valor de R\$ 88.490,00, decorrente do procedimento de inexigibilidade nº 03/2008; 4) imputar débito no montante de R\$ 88.490,00, à Sra. Ariane Norma Menezes de Sá, ex-Secretária da Educação e Cultura, referente à despesa sem comprovação, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal; e 5) encaminhar cópias da decisão ao denunciante e à denunciada.

O referido acórdão foi publicado na edição nº 522 do Diário Oficial Eletrônico, em 02 de maio de 2012.

Inconformada com a referida decisão, a Sra. Ariane Norma Menezes de Sá ingressou com Recurso de Reconsideração e documentos em 17 de maio do corrente ano, fls. 703/1189. Após análise do recurso (fls. 1191/1192), a Auditoria considerou o apelo improcedente, por remanescer a irregularidade referente ao pagamento de despesas, no montante de R\$ 88.490,00, cujos supostos serviços prestados encontram-se insuficientemente comprovados.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, ao analisar os pressupostos recursais (fls. 1193/1196), entendeu que o recurso é tempestivo e que deve ser conhecido, e, no mérito, em harmonia com o órgão de instrução, opinou, preliminarmente, pela improcedência do recurso, tendo em vista que os documentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para sanar a mácula pertinente ao pagamento de serviços não comprovados, devendo ser mantidos, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0941/12.

Na sessão realizada em 27/09/2012, o colegiado da 1ª Câmara autorizou a anexação aos autos de documentos encaminhados pela Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, fls. 1198/1232. Após análise da complementação de instrução, a Auditoria entendeu que foi sanada a irregularidade antes apontada.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de janeiro de 2013.*

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **tomem conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ariane Norma Menezes de Sá e, no mérito, **dêem-lhe provimento total**, para fins de: a) julgar regulares as despesas objeto da denúncia; b) desconstituir o débito imputado àquela responsável, no montante de R\$ 88.490,00; e c) julgar improcedente a denúncia formulada;
- 2) **encaminhem** cópias desta decisão ao denunciante e à denunciada;
- 3) **determinem** o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de janeiro de 2013.*

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**

RELATOR